

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.003356/97-58
Recurso n.º : 124.774
Matéria : IRPJ – EX.: 1995
Recorrente : ARTCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.483

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DO IRPJ – PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA - Para produzir efeitos retificadores, a nova declaração deve ser inteiramente preenchida, dela constando todos os valores que influenciam na definição da situação fiscal do contribuinte, principalmente os valores básicos referenciadores do cálculo do imposto e, no caso, com a manutenção da opção anteriormente definida quanto à modalidade de apuração da base de cálculo (lucro presumido).

Recurso voluntário conhecido e com provimento negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 10469.003356/97-58
Acórdão n.º : 105-13.483
Recurso n.º : 124.774
Recorrente : ARTCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

ARTCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., recorreu da Decisão nº 372/00 (fls. 77 a 79), que lhe negou acolhimento a retificação da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1995.

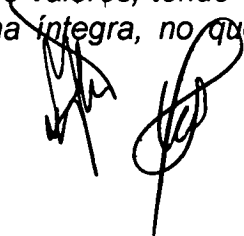
O processo iniciou-se em 28.11.97 (fls. 01) com o pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1995, com encaminhamento em anexo de nova declaração preenchida (fls. 02 a 04), com base no lucro presumido.

Seguiu-se intimação para a empresa apresentar livros fiscais e documentos correlatos, todos necessários à conferência dos cálculos dos tributos correlatos, bem como prova de pagamento dos tributos apontados na declaração a ser retificada.

Ao que parece a empresa cumpriu a intimação, uma vez que tais documentos constam, por cópias, no processo (fls. 08 a 50).

Seguiu-se negativa na retificação – Despacho Decisório nº 662/99 (fls. 51 a 53 – Delegado da Receita Federal de Natal), no qual consta, por importante, o seguinte teor parcial (fls. 52):

“Baseado na legislação de imposto de renda, conforme artigo descrito acima, e tendo vista a comprovação da sua receita bruta, procedi a confrontação das suas declarações de IRPJ, retificadora e original, porém, não me foi possível fazer a verificação de todos os valores, tendo em vista que o contribuinte deixou de preencher na íntegra, no que diz respeito a sua empresa, esta declaração



Processo n.º : 10469.003356/97-58
Acórdão n.º : 105-13.483

Cabe esclarecer que para sanar as irregularidades da declaração de IRPJ, o contribuinte pode entregar uma nova declaração, retificando os valores incorretos, seguindo os mesmos moldes de preenchimento da declaração original, isto é, preenchendo todos os quadros, itens e linhas que dizem respeito a empresa, conforme as regras descritas no MAJUR.

Diante da solicitação do contribuinte, e pelos motivos expostos acima, deixo de realizar a análise da declaração retificadora.

CONCLUSÃO

Indefiro o pedido de retificação da declaração de ajuste de IRPJ dos exercício de 1995, ano-calendário 1994, anexada neste processo às folhas 02/04, por falta de preenchimento adequado. "

A decisão apresentou a ementa (fls. 51):

"Assunto: IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

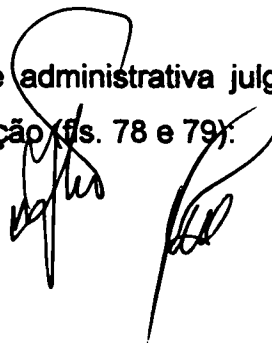
Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Retifica-se a declaração de rendimentos quando comprovado erro nela contido.

Dispositivos Legais: Art. 149 IV e VIII CTN combinado com o Art. 832 do Decreto 3.000 de 26/03/99 (RIR/99)."

O recurso, endereçado à DRJ, trouxe nova declaração de rendimentos, segundo a petição de fls. 56 " ... declaração de ajuste anual de IRPJ do ano calendário 1994, exercício 95." A cópia juntada (fls. 57 a 75) demonstra a eleição da tributação com base no lucro real.

Novamente, a autoridade administrativa julgadora negou a retificação, sendo de se destacar na sua fundamentação (fls. 78 e 79):



Processo n.º : 10469.003356/97-58

Acórdão n.º : 105-13.483

"Analisadas as peças processuais trazidas aos autos, à luz da Legislação vigente, destacamos os seguintes aspectos.

A defesa apresentada se resume em solicitar a reconsideração do despacho decisório proferido pela delegacia de origem, apresentado nova declaração retificadora, às fls. 57/75.

Acerca do exposto, tenhamos algumas considerações.

Não cabe qualquer reforma ao despacho decisório de fls. 51/53, tendo em vista que a declaração apresentada à fl. 02 não está devidamente preenchida, observa-se que somente os quadros 20, 21 e 22 o foram.

Outrossim, a contribuinte apresentou uma nova declaração retificadora, a qual deverá ser submetida à análise da delegacia de origem, não sendo objeto do presente julgamento. Ainda, nesta nova declaração retificadora a contribuinte opta pelo formulário I (lucro real) enquanto na declaração original, às fls. 46 a 50, a contribuinte fez opção pelo formulário III (lucro presumido). Não é permitida a troca de opção pelo tipo de apuração do lucro.

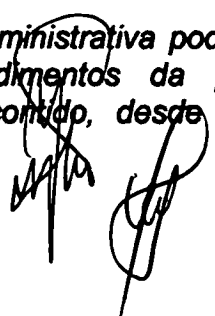
Verifica-se, assim, não assistir razão ao pleito da impugnante quanto à questão da primeira declaração retificadora apresentada, uma vez que depreende-se, à luz da legislação sobre a matéria, que somente é legítimo ao contribuinte retificar a declaração de rendimentos antes de iniciado o procedimento de ofício e atendidas, naturalmente, as demais condições estabelecidas nos dispositivos legais pertinentes.

Sobre o assunto, vejamos o que reza o CTN em dispositivo próprio:

"Art. 147, § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Ainda sobre a matéria, o Decreto-lei n.º 1.967/82, em dispositivo específico estatui:

"Art. 21. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contida, desde que sem interrupção do



Processo n.º : 10469.003356/97-58

Acórdão n.º : 105-13.483

pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-officio."

Analisando-se a legislação que rege a matéria, verifica-se que o art. 21 do Decreto-lei n.º 1.967/82, faculta à pessoa jurídica retificar sua declaração, a qualquer tempo, a prudente critério da autoridade lançadora, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto, e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

No caso em tela, a contribuinte encontra-se em desacordo com os dispositivos legais supracitados, considerando que o mesmo entregou a Declaração de Rendimentos Retificadora mas não comprovou o erro que justificasse tal atitude, além do que a declaração apresentada se apresenta eivada de incorreções no seu preenchimento.

Desta forma, carecem de fundamento, para o fim a que se destinam, as alegações trazidas aos autos pela contribuinte, nada havendo que justifique a revisão do despacho anteriormente proferido.."

O recurso voluntário, tempestivamente interposto (fls. 83), trouxe cópia de nova declaração de rendimentos, com data de 09.06.200, contendo valores diferentes dos contidos na primeira retificadora, já que está preenchida por completo e diferentes da segunda retificadora.

É como se apresenta o processo para julgamento.

Sem preliminares

É o relatório.

Processo n.º : 10469.003356/97-58
Acórdão n.º : 105-13.483

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

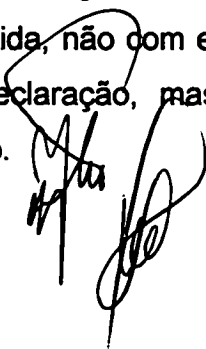
O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

A seqüência de procedimentos do contribuinte, pela apresentação de três declarações, todas contendo alterações e irregularidades apontadas pelas duas autoridades julgadoras, no presente processo, bem demonstram a dificuldade em se aceitar qualquer uma delas como a derradeira e adequadamente preenchida.

A primeira retificadora não pode ser aceita por apresentar dados incompletos, tornando insuficientes as informações nela contidas para os fins a que se destina, ou seja, para o registro e controle dos tributos a ela referidos.

A segunda, por representar mudança de opção, da base apurada no lucro presumido para a base apurada no lucro real, apresenta inadequação conceitual, porquanto tal alteração de opção não deve ser aceita no curso do processo administrativo fiscal.

Poderia adotar a posição de acatar a declaração retificadora, sem que se faça necessário o exame da declaração pela autoridade lançadora ou julgadora, na forma hoje preconizada pela legislação de regência, mas, assim procedendo, estaria convalidando uma declaração preenchida, não com erros, os quais trariam repercussão fiscal diante de exame direto da declaração, mas acolhendo um documento com preenchimento visivelmente incompleto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo n.º : 10469.003356/97-58

Acórdão n.º : 105-13.483

De outra feita, não há como se acolher a opção intempestivamente feita pela sistemática de apuração da base de cálculo do tributo, de lucro presumido para lucro real.

Assim, é impossível acolher o pleito da recorrente, uma vez que isso induziria à aceitação de declaração invalidamente preenchida, quanto a seus dados e elementos, não restando outro caminho senão negar amparo ao seu pedido.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001


JOSE CARLOS PASSUELLO



7